

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao art. 17 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art.17.

§ 2º Na hipótese de pagamento até o final do prazo de carência, será concedido desconto de vinte por cento, mediante requerimento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a carência, o mutuário poderá obter o recurso e optar pelo pagamento à vista. No ato do recebimento do Título, conforme previsto na Lei, dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento. A concessão de um prazo mínimo traz a possibilidade do produtor se planejar e optar pela quitação com o desconto de 20%.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA